



## VOTO

**PROCESSO: 00066.000757/2022-52**

**INTERESSADO: DRONESTORE COMERCIAL LTDA.**

**RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA**

### 1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei n.º 11.182/2005, em seus artigos 8º e 11, estabelece a competência da ANAC para regular e fiscalizar os serviços aéreos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, a habilitação de tripulantes, bem como a competência da Diretoria Colegiada para exercer o poder normativo da Agência.

1.2. O Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução n.º 381/2016, prevê, entre as competências comuns às Superintendências, avaliar e submeter à Diretoria as petições de isenção a requisitos de regulamentos. O mesmo Regimento (art. 34, inciso I) estabelece como competência da Superintendência de Padrões Operacionais (SPO) submeter à Diretoria Colegiada projetos de atos normativos sobre padrões operacionais relacionados a operadores aéreos. Também estabelece (art. 35, inciso I) como competência da Superintendência de Aeronavegabilidade (SAR) a certificação e aprovação de projeto, incluindo validação de produto aeronáutico importado.

1.3. A Instrução Normativa n.º 154, de 20 de março de 2020, estabelece que as petições de isenção a requisitos de RBAC, recebidas em conformidade com o previsto no RBAC n.º 11, após avaliação de mérito pela área finalística competente pelo assunto, que conclua pela recomendação de deferimento, serão encaminhadas para apreciação da Diretoria (art. 47).

1.4. Nesse sentido, fica evidente a competência da Diretoria Colegiada da Agência para analisar a presente matéria.

### 2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme abordado no relatório, trata-se de solicitação de isenção temporária de cumprimento do requisito de que tratam os parágrafos E94.401(a), E94.403(c), E94.407, E94.501(a), E94.623(a) e E94.701(a)(3)(ii) e (iii), do RBAC-E n.º 94 do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil Especial n.º 94 (RBAC-E n.º 94), pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.

2.2. Os parágrafos já mencionados estabelecem as condições para que uma aeronave remotamente pilotada (RPA, na sigla em inglês) de Classe 3 possa ser operada em condições BVLOS (*Beyond Visual Line of Sight*) até uma altura de 400 pés AGL. No presente caso, a interessada alega que a operação VLOS apresenta riscos adicionais aos da operação almejada, uma vez que, no caso concreto, os voos ocorrem sobre estruturas de uma subestação de energia elétrica. Ressalto o compromisso do operador em limitar os voos BVLOS ao escopo da subestação de energia, sem o sobrevoo de pessoas não anuentes.

2.3. Importante frisar que, no decorrer do processo, a Superintendência de Aeronavegabilidade (SAR) entendeu, em comum acordo com a interessada, que o cenário operacional descrito se enquadrava em um novo tipo operacional, intermediário entre VLOS e BVLOS, chamado de "VLOS+", o que requeriria por parte da ANAC a isenção tão e somente ao requisito E94.3(a)(8) do RBAC-E n.º 94. A partir

da descrição do cenário operacional, foram estabelecidas as condicionantes contidas na Proposta de Decisão (SEI 7272328) submetida à aprovação do Colegiado, também consideradas aceitáveis pela interessada (SEI 7210249).

2.4. Ante tais salvaguardas e providências mitigatórias, considero, no mérito, que o conjunto de ações se mostra adequado à operação e atende relevante interesse público em um nível de segurança aceitável. Ressalta-se que tal isenção tem caráter concreto, uma vez que o contexto operacional apresentado pela interessada, bem como as medidas de mitigação de risco associadas, não indicam, por ora, o eventual enquadramento de outros agentes regulados na mesma condição.

2.5. Complementarmente, ressalto que a análise conduzida pela ANAC no processo em comento se deu no limite de suas competências legais. Assim, considerando que as operações afetam diretamente o sistema elétrico brasileiro, considero essencial que sejam precedidas das autorizações ou instrumento adequado que comprove a anuência das autoridades daquele setor.

2.6. Reforço a necessidade, já manifestada pela interessada na Petição Inicial (SEI 6721939), de cumprimento com todas os normativos de competência do DECEA no tocante a operações BVLOS com RPA, principalmente os relativos à segregação de espaço aéreo e emissão de NOTAM, previstos na ICA 100-40, bem como a eventual necessidade de anuência de aeródromos e helipontos próximos às subestações. Destaco que o conceito operacional "VLOS+" ainda não foi recepcionado por aquele órgão, o que pode suscitar exigências semelhantes às operações BVLOS no que concerne ao controle do espaço aéreo. As consultas aos órgãos pertinentes do sistema elétrico também se fazem necessárias.

2.7. Por fim, diante das observações acima, adoto as condicionantes da proposta de decisão enviada pela SAR, com a adição das condicionantes IX e X (SEI 7307342), já incluídas por esta Diretoria no processo 00066.026910/2020-18, peticionado pela mesma interessada, que endereçam as questões levantadas pelo item 2.6 do presente Voto.

### 3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à aprovação do pedido de isenção de cumprimento do requisito E94.3(a)(8) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil Especial nº 94 (RBAC-E nº 94), conforme Proposta de Ato Normativo (SEI 7307342) apresentada por esta Diretoria.

É como voto.

**TIAGO SOUSA PEREIRA**

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor**, em 13/06/2022, às 12:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6936380** e o código CRC **1F02BC6A**.